



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI**

Inquérito Civil nº 1.27.001.000341/2017-22

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de nota técnica elaborada pelo DENASUS, após vistoria in loco na Secretaria Municipal de Saúde de Picos. O objeto da vistoria foi verificar a efetiva utilização dos recursos MAC – Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – exercício 2016 e o primeiro semestre de 2017. A equipe de auditoria constatou irregularidades na aplicação dos recursos cometidos pelos dois centros especializados de reabilitação (CER IV) situados em Picos: Associação ISAC Batista e Centro de Reabilitação Santa Ana.

A nota técnica do DENASUS apontou várias irregularidades, que foram objetivamente apontadas no relatório circunstanciado (fls. 396-399).

Para instruir o presente expediente, foram expedidos ofícios à Associação Isac Batista (APAAS) (fl. 14), Centro de Reabilitação Santa Ana (fl. 15), Assessoria Especial De Controle Interno do Ministério da Saúde (fl. 16, 365 e 375), Secretaria Municipal de Saúde de Picos (fl. 17), Secretaria De Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (fl. 18 e 366) e Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (fl. 19, 367 e 376), cujas respostas foram juntadas aos autos.

Em resposta (fl. 369), a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, informou que os centros de reabilitação Associação Piauiense e Assistência à Saúde – APAAS e o Centro de Reabilitação Santa Ana passaram por visita técnica a qual concluíram que elas atendem as 4 modalidades de reabilitação para as quais foram habilitadas.

Quanto à forma de pagamento pelo serviço, não indicou qualquer irregularidade, visto ser uma forma estabelecida pela Portaria GM/MS 835/2012, cuja natureza é de custeio, em substituição ao modelo de financiamento por produção. No tocante ao credenciamento da APAAS, igualmente indicou não haver irregularidade, pois a aprovação da habilitação desse centro não foi por meio da resolução indicada pelo DENASUS. Indicou ainda que a habilitação ocorreu conforme o plano estadual de saúde.

Essas informações foram corroboradas pela Assessoria Especial de Controle Interno, do Ministério da Saúde (fl. 362).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI informou (fls. 246-261) que a abertura de CER IV em Picos atende os objetivos do programa e que há demanda pelo serviço, cuja comprovação é feita mensalmente pelos dois centros de reabilitação por meio de relatórios, indicando a relação nominal dos pacientes.

Ressaltou que a Secretaria Municipal de Saúde exerce o controle sobre os dois centros de reabilitação, por exigir todos os meses a produção ambulatorial, individual, listagem nominal de pacientes, além do controle realizado por auditores.

A Secretaria Estadual de Saúde que, em resumo, coaduna-se com as informações apresentadas pelos órgãos indicados acima.

É a síntese, o qual faz parte integrante o relatório circunstanciado PRM-PC-PI-00006102/2017 (fls. 396-399).

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos e informações juntadas aos autos, não foram constadas irregularidades. Ao contrário, ficou comprovado a regularidade na habilitação dos dois CER IV em Picos/PI, uma vez que a escolha ocorreu mediante prévio chamamento público, os projetos foram analisadas por uma Comissão Intergestores Bipartite, pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Ministério da Saúde.

Em relação à forma em que a política pública de saúde para atendimento às pessoas com deficiência, não há de se exigir que seja uniforme em todos os

Assinado com login e senha por PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO, em 02/02/2018 15:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DF65211.437A3BB5.0F94FED.BEEDB7D8

Municípios. O fato de o Município de Teresina prestar o serviço de atendimento à pessoa com deficiência de forma fragmentada, cujo financiamento se dá por meio de produção, não impõe esse modelo aos demais entes municipais.

Embora o art. 196 da Constituição elenca que a saúde é direito de todos e que visa o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, as escolhas técnicas e políticas para a sua consecução não de ser respeitadas, se houver obediência à juridicidade. Se os órgãos de controle em política pública de saúde, detentores de especialização, sinalizam que o modelo por produção tem se mostrado ineficiente, é de se permitir a adoção e experimentação de novos modelos, caso o objetivo seja a melhoria na prestação do serviço de saúde, interesse público primário de extrema relevância e cuja modernização é premente em todos os aspectos, inclusive na forma de financiamento.

Os elementos informativos indicam que os centros de reabilitação em Picos não são ociosos e que há demanda para a utilização desse serviço, conformes os relatórios que apontam a superação da meta de atendimentos impostas pelo programa, que é de 700 pacientes/mês.

Quanto à suposta falta de cobertura contratual, observou-se que o ajuste foi formalizado por meio do convênio 1/2017 (fls. 55-63) entre a Secretaria Municipal de Saúde de Picos e a Associação Piauiense de Atenção e Assistência à Saúde.

No que concerne ao controle sobre os dois centros, observa-se que ele existe, pois já passaram por visita técnica do Ministério da Saúde (fls. 377-378), além do controle mensal realizado pela Secretaria Municipal de Saúde por ocasião do recebimento dos relatórios de produtividade dos dois centros de reabilitação.

No tocante à ausência de recolhimento de ISS, trata-se de matéria estranha à atribuição do MPF. De todo modo, o Município passou a reter os valores referentes ao ISS a partir de maio de 2017.

No que tange à falta de recolhimento de imposto de renda sobre os recursos proveniente do repasse na forma custeio, mostra-se suficiente o envio dessas informações à Receita Federal para análise e, se for o caso, exercer a atividade privativa de lançamento de eventual tributo devido, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, ainda que tenha algum tributo devido, é possível que haja alguma causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, conforme os artigos 151 e 156 do CTN. Por isso, não se legitima qualquer atividade persecutória por parte do MPF antes da constituição do crédito tributário, de acordo com a súmula vinculante 24 do STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ter esgotado todas as diligências pertinentes ao caso e evidenciado a inexistência de fundamento para promoção de medida judicial, celebrar termo de ajuste de conduta ou expedir recomendação, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, conforme o art. 17 da Resolução 8/2006 do CSMPPF.

Determino ao setor jurídico as seguintes providências:

1. *Oficie-se o DENASUS, A associação Piauiense de Atenção e Assistência à Saúde – APAAS, Centro de Reabilitação Santa Ana, Assessoria Especial de Controle Interno, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Picos e Secretaria Estadual de Saúde, a fim de lhes dar conhecimento da promoção de arquivamento, bem como para, se desejar, apresentar razões escritas, conforme o art. 17, §3º da Resolução 8/2006 do CSMPPF. As notificações devem ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, conforme a orientação 08 da 5ª CCR.*
2. *Remeta-se os autos desse inquérito civil à 5ª CCR para revisão dessa decisão, na forma prevista no art. 17, §3º da Resolução 8/2006 do CSMPPF.*
3. *Oficie a Receita Federal, remetendo cópia da nota técnica do DENASUS (fls. 5-7) para que tome as providências que entender cabíveis no que concerne ao item “h” desse documento, referente à ausência de recolhimento de tributos federais.*

Picos, 2 de fevereiro de 2018.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
PROCURADOR DA REPUBLICA